

LEI COMPLEMENTAR Nº 554 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, dentro do **Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, o cargo de **MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULANCIA**.

Art. 2º. Com a referida criação, fica alterada, com a inclusão no rol de cargos, a **LEI Nº 309**, de 04 de março de 2011, que “**Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**”.

Art. 3º. A regulamentação do cargo de provimento efetivo atende ao que se encontra disposto pelo art. 145-A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º. Os Servidores públicos efetivos do cargo de Motorista, lotados junto à Secretaria Municipal de Saúde e que estão exercendo a função como condutores de ambulância, deverão manifestar, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados após a publicação desta Lei, sobre o seu interesse ou desinteresse em ingressar no cargo de Motorista Condutor de Ambulância.

§ 1.º Caso o servidor opte pelo ingresso no cargo de Motorista Condutor de Ambulância, deverá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, comprovar a realização e

conclusão do curso de treinamento especializado para o cargo de Condutor de Ambulância, nos termos do art. 145-A da Lei 9.503/97, sob pena de não poder exercer o cargo de Motorista Condutor de Ambulância.

§ 2.º Ao servidor que se encontrar afastado por motivos de doenças, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo consignado no §1º será contado a partir da data em que reassumir as suas funções.

§ 3.º Os atuais titulares dos cargos de Motorista e que atuem no desenvolvimento de atividades de Condutor de Ambulância e que não realizarem a opção ou que manifestarem o desinteresse na mudança, na forma e no prazo previstos neste artigo, permanecerão exercendo as atribuições inerentes ao cargo de Motorista, passando a não mais conduzir ambulância, podendo ser colocados à disposição da Administração para sua lotação em outros setores da Administração Municipal.

Art. 5º. O ingresso nos cargos de Motorista Condutor de Ambulância far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos aos seguintes requisitos:

- I - certificado de conclusão de ensino médio;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria D ou E;
- IV - possuir certificado de treinamento em curso especializado para condutores de veículos de emergência, reconhecido pelo DETRAN - BA, de que trata a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com suas alterações ou a que vier lhe suceder;

V - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º. As atribuições básicas dos servidores ocupantes de cargos de Condutores de ambulância são:

- I - conduzir veículo terrestre de emergência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;
- II - conhecer integralmente o veículo em suas partes, componentes e funcionamento e realizar a manutenção básica do mesmo;

III - estabelecer contato radiofônico ou telefônico com as unidades de saúde e central de regulação médica e seguir suas orientações, quando em exercício;

IV - conhecer a malha viária local e de outras localidades;

V - conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

VI - auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;

VII - auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;

VIII - realizar medidas de reanimação cardiopulmonar básica;

IX - identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e suas utilidades, com a intenção de auxiliar a equipe de saúde.

Art. 7º. A jornada de trabalho do Motorista Condutor de Ambulância será de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser cumpridas a critério da Administração.

Art. 8º. A título de remuneração, o Motorista Condutor de Ambulância perceberá, como salário base, o montante referente a um salário mínimo e meio, vigente e atualizado a cada época, de acordo com as alterações expedidas pelo Governo Federal do Brasil.

Art. 9º. Caso o servidor faça a opção pelo desligamento da administração pública municipal, deverá protocolizar pedido escrito na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do município, este que será apreciado.

Art. 10º. O servidor, ocupante do cargo de Motorista, que preencher todos os requisitos para a sua aposentadoria, será encaminhado para a Autarquia competente para que proceda com a formalização do devido requerimento administrativo.

Art. 11. O servidor não optante, posto em disponibilidade, continuará a perceber a remuneração referente ao seu respectivo tempo de serviço.

Art. 12. O servidor não optante, posto em disponibilidade, continuará a contribuir para o Regime Próprio municipal de Previdência Social e o tempo de contribuição,

correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de sua aposentadoria.

Art. 13. Presente a necessidade da administração e observados os critérios a serem definidos, o aproveitamento de servidor não optante pela mudança, dar-se-á em cargo de vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.

Art. 14. Os efeitos da presente Lei atingem a todos os servidores públicos ocupantes do cargo de Motorista, em exercício das atividades de Condutor de Ambulância, em atividade, cedidos, licenciados ou em gozo de benefício previdenciário.

Art. 15. Em não sendo atendido o disposto na presente Lei, sem a devida justificativa, será entendido como desinteresse do servidor em permanecer no quadro da administração pública municipal, sendo instaurado procedimento administrativo para a apuração do procedimento a se adotar.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, através da publicação de Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, alterando a Lei N°309 de 04 de março de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 11 de outubro de 2023.

ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS:02688112538
2538

Assinado de forma digital por ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS:02688112538
Dados: 2023.10.11 15:42:13 -03'00'

ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584 DE 12 DE SETEMBRE 2023.

SECRETARIA GERAL DA MUNICIPALIDADE

EM: 12/09/2023

PRELIMINAR DO DIA

EM: 28/09/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, dentro do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, o cargo de MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULANCIA.

Art. 2º. Com a referida criação, fica alterada, com a inclusão no rol de cargos, a LEI Nº 309, de 04 de março de 2011, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro de Pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA”.

Art. 3º. A regulamentação do cargo de provimento efetivo atende ao que se encontra disposto pelo art. 145-A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º. Os Servidores públicos efetivos do cargo de Motorista, lotados junto à Secretaria Municipal de Saúde e que estão exercendo a função como condutores de ambulância, deverão manifestar, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados após a publicação desta Lei, sobre o seu interesse ou desinteresse em ingressar no cargo de Motorista Condutor de Ambulância.

EM: 05/10/2023
ORDEM DO DIA

EM: 05/10/2023
1ª VOTAÇÃO

EM: 05/10/2023
ORDEM DO DIA

EM: 05/10/2023
2ª VOTAÇÃO

APROVADO
EM: 05/10/2023